



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 159 /2003

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/02/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002688/95

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/350512

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ISABEL NAZARENO DE ALMEIDA

CONS. RELATOR: AFFONSO TABOZA PEREIRA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – NULO POR PRETERIÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. Todos os documentos e Relatórios que serviram de base para autuação devem ser entregues ao contribuinte, sob pena de nulidade. Art. 733 do Dec. nº 21.219/91. Recurso Oficial conhecido e negado provimento, confirmando a decisão de NULIDADE da 1ª instância, de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Versa o presente processo sobre a acusação de omissão de vendas no período de 1993, exercício fechado, alegando ter infringido o art. 1º, 2º, 101, 120 I, 732 e 761 sugerindo a penalidade estampada no art. 767, III, "b", todos do Dec. nº 21.219/91, Regulamento do ICMS vigente à época do fato gerador.

Informações Complementares, Fichas de Entradas, Fichas de Saídas, Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, Ordem de Serviço, Termo de Início e Termo de Conclusão colacionados às fls. 03 *usque* 12.

O prazo para impugnar correu *in albis*, sendo lavrado o Termo de Revelia às fls. 16.

Pedido de Diligência da insigne Julgadora Monocrática, fls. 20, para que venham ao processo as cópias dos inventários de 1992 e 1993. Pedido satisfeito às fls. 21/23.

A Julgadora Monocrática entendeu pela procedência, decisão de laudas 24 e 25.

A autuada vem aos autos através de seu Recurso Voluntário de fls. 28/29, alegando que desconhece os parâmetros utilizados na base de cálculo do respectivo imposto, que alguns documentos não foram entregues ao contribuinte. Pugna pela improcedência.

Manifestação da Consultoria Tributária, às folhas 38/39, através do Parecer nº 455/98, que expressou seu entendimento pelo conhecimento do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, nulificando o julgamento singular, entregando os documentos ao contribuinte reabrindo o prazo para que exercite seu direito de defesa. Parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Apreciado neste Colegiado em Sessão de 22/12/1998, sedimentado pela Resolução nº 123/1999, fls. 41/42, restou nulo o julgamento singular, devendo o processo retornar para novo julgamento na instância primeira.

O Julgador de 1ª Instância designado para o novo julgamento requereu Perícia, a fim de verificar fosse entregue ao contribuinte a documentação necessária para sua defesa, bem como reabrir o prazo para impugnação.

Considerando que o contribuinte já encontrava-se baixado de ofício, fora realizada a intimação por edital, sem que houvesse qualquer manifestação. Autuado revel.

O Julgamento de 1ª Instância decidiu pela nulidade da autuação por cerceamento ao direito de defesa, uma vez que a empresa não foi legalmente cientificada bem como a documentação não foi entregue e diante da impossibilidade de se reparar a situação pois o contribuinte estava baixado de ofício. Recurso Oficial.

Parecer da Consultoria nº 048/03, acostado às fls. 67/68, pela confirmação da decisão singular, acompanhado pela Procuradoria Geral do Estado.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata os presentes autos sobre omissão de vendas, onde se deve verificar preliminarmente uma preliminar de nulidade apontada de ofício pela Célula de Julgamento em 1ª Instância.

A intimação do auto de infração se deu por via postal, fls. 15, em que se verifica que no verso do Aviso de Recebimento, na declaração do conteúdo consta tão somente Termo de Conclusão de Fiscalização, Autos de Infração e Informações Complementares.

Vem o contribuinte alegar que não recebera os documentos que embasaram a ação fiscal, e, de certo, nada no processo comprova que houve a entrega da documentação, ressaltando que a Célula de Perícias e Diligências Fiscais empreendeu esforços em cumprir as diligências requeridas, no entanto sem êxito, vez que a empresa encontra-se baixada de ofício.

A legislação prevê que todos os documentos que embasaram a autuação devem ser entregues ao contribuinte no momento da ciência do auto de infração.

O descumprimento deste preceito normativo cerceia o direito de defesa do contribuinte garantido não só na Carta Política de 1988, mas como na própria legislação do ICMS, de que sorte que fulmina de nulidade absoluta todo o processo desde seu nascedouro.

Portanto, hei por bem conhecer do recurso oficial para negar-lhe provimento, ratificando a decisão pela nulidade da autuação, nos termos do Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

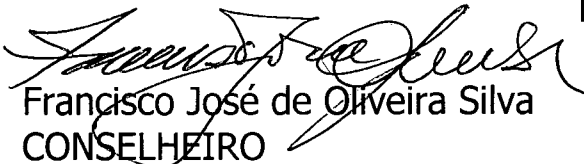
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ISABEL NAZARENO DE ALMEIDA**,


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, ocasionalmente, o Conselheiro Benoni Vieira da Silva.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de abril de 2003.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO



Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

P/ 
Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO RELATOR

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO